

Portaria n.º 3:232

Tendo a Mesa Administrativa da Misericórdia de Gavião, distrito de Santarém, pedido autorização para aceitar a propriedade da metade dos bens, direitos e acções que lhe foram instituídos no testamento com que faleceu D. Conceição Pereira, e que foram deixados em usufruto a sua irmã, Escolástica Pereira, e na falta dela a seu marido, com o encargo de diversas missas anuais e algumas obras de caridade nos seus hospitais;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:275

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, os créditos especiais

necessários para legalização das importâncias que ainda não se encontram escrituradas de conta da crise económica e das que houver a satisfazer para o mesmo fim até 30 de Junho do corrente ano económico na soma total de 150:000.000\$, sendo em conta do ano económico de 1919-1920, 9:151.430\$04; em conta do ano de 1920-1921, 83:554.961\$50, e em conta do ano de 1921-1922, 57:293.608\$46, achando-se incluída nesta última verba a importância de 15:000.000\$, que se presume necessário satisfazer durante o corrente mês de Junho.

Art. 2.º As importâncias dos créditos relativos aos anos económicos de 1919-1920 e 1920-1921 serão escrituradas na corrente gerência em conta dos respectivos anos, sendo para esse fim reforçados, respectivamente, o capítulo 16.º, artigo 40.º, e capítulo 16.º, artigo 39.º, e ficando consequentemente autorizada a respectiva liquidação, sem embargo das disposições do artigo 3.º da lei de 20 de Março de 1907.

Art. 3.º A importância do crédito relativo ao ano económico de 1921-1922 será inscrita no capítulo 16.º, artigo 45.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1922.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *Ernesto Júlio Navarro*.